

Recebido
02/03/2021
[Signature]
088
[Signature]

PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Juazeiro do Norte/CE, 02 de Março de 2021.

Ilmo. Sr. Edno Leite Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Potengi/CE.

Ref.: Tomada de preços Nº 012021-SEINFRA Potengi/CE

A Empresa DT INFRA.URB PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 39.759.249/0001-10, com sede na Av. Deputado Leão Sampaio, 1990 – Sala 102, Lagoa Seca – Juazeiro do Norte/CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão, publicada na edição de 02/03/2021 do DOE/CE, dessa Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante DT INFRA.URB PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e julgou habilitada tão somente a licitante S.L. DE ALENCAR ENGENHARIA LTDA, apresentando no articulado as razões de suas irrisignações.

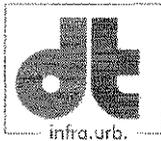
I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que no dia 25/02/2021 na ocasião da sessão de Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação das Empresas participantes do referido certame, após realizar o credenciamento dos representantes das empresas que manifestaram interesse em examinar a documentação das demais licitantes, foi comunicado pela Comissão permanente de licitação que tais representantes deveriam realizar somente as rubricas em todas as documentações e assinar a Lista de presença e Ata da Sessão.

Questionada sobre o registro nesta Ata da Sessão de Abertura da Habilitação das dúvidas não dirimidas de imediato após exame dos licitantes representados, a Comissão de licitação informou que não faria tal registro e que apenas seria publicado posteriormente o resultado da habilitação com prazo para recurso após análise reservada.

Mesmo após insistência de Licitantes para realizar o registro das dúvidas em Ata, lhes foi negado este direito, descumprindo o item 5.4 do próprio Edital da Licitação. Por este motivo, também impedido de ser justificado em Ata pela Comissão, as empresas MTC Engenharia e a Empresa DT Infra.Urb Projetos e Serviços de Engenharia LTDA se recusaram a assinar a citada Ata da Sessão, e assinaram somente a lista de frequência, como pode ser constatado nos documentos escaneados em anexo.



689
①

PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Publicado na edição do dia 02/03/2021 do Diário Oficial do Estado do Ceará, após a citada análise reservada pela Comissão de licitação, o julgamento ocorrido de maneira irregular considerou erroneamente Habilitada a Empresa S.L. DE ALENCAR ENGENHARIA LTDA e Inabilitada a Empresa DT INFRA.URB PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, de maneira desarrazoada.

II – DOS DIREITOS

Em relação à ilegalidade, e conseqüente **improcedência do resultado do julgamento publicado**, mediante à negação por parte da Comissão Permanente de Licitação do Município de Potengi/CE do Direito dos Licitantes para realizar o registro das dúvidas não dirimidas na Ata da Sessão de Abertura da Habilitação, esta fundamenta-se pelo **descumprimento** das seguintes determinações:

Do edital do Processo Licitatório Tomada de Preços Nº 01/2021 – SEINFRA da Prefeitura Municipal de Potengi/CE:

“5. DA ABERTURA DOS ENVELOPES DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

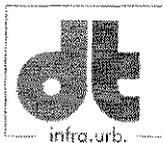
5.4. Eventualmente, se surgirem dúvidas que não possam ser dirimidas de imediato pela Comissão de Licitação e conduzam a interrupção dos trabalhos, serão elas consignadas em Ata e a conclusão da Habilitação dar-se-á em sessão convocada previamente, ou mediante publicação de aviso do Diário Oficial.”

Da Lei Federal Nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;



690
@

PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará **ata circunstanciada**, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.”

Quanto à **Habilitação irregular da Empresa S.L. DE ALENCAR ENGENHARIA LTDA**, esta fica explícita em razão da inexistência em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de atividade compatível com o Objeto de Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria na Área de Construção Civil, devendo ainda constar para tanto, conforme os requisitos editalícios de Habilitação Técnica, atividades correlatas aos serviços de Projetos ou estudos de Engenharia, Geologia e Topografia, não constando, a exemplo, no CNPJ da referida empresa cadastro das atividades como: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

Sobre a **Inabilitação desarrazoada da Licitante DT INFRA.URB PROJETOS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA**, são apresentadas a seguir as alegações e respectivas contraposições que invalidam tal consideração apresentada pela Comissão no julgamento dos Documentos de Habilitação desta Empresa:

Primeira contestação:

“Não consta no quadro de responsáveis técnicos Profissional Habilitado profissional de nível superior habilitado na área de Topografia ou Engenharia Cartográfica, não atendendo ao item 6.5.1 a)”

infra.urb.

Contudo, segundo o Item 6.5.1 a.1) do Edital TP Nº 01/2021 – SEINFRA:

“a.1) Para fins de comprovação de Profissional de nível superior habilitado na área de topografia ou engenharia cartográfica, será permitido profissional de área diversa com extensão da atribuição inicial de atividades em uma das referidas áreas, desde que devidamente habilitada a extensão no CREA, nos termos da Resolução/CONFEA Nº 1.073, DE 19 DE Abril de 2016.”

Mostra-se que a proferida ausência de tal profissional no quadro desta empresa é improcedente.

Conforme Documento “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica” emitido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais 02, apresentado por esta licitante no Envelope “A” de



697
[Handwritten signature]

PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

habilitação, consta como seu responsável técnico o Profissional Marlon Januário da Silva, Técnico em Agrimensura, de Registro 05105954300.

Visto que, de acordo com a referenciada Resolução/CONFEA Nº 1.073, DE 19 DE Abril de 2016 no próprio Edital, determina-se que:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Ressalta-se ainda que a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 estabeleceu a criação dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e estabeleceu a sua saída do Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA's):

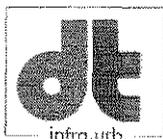
“Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;”

Assim sendo, não estabelecidos em Edital limites quantitativos que desviem a natureza trivial de projetos topográficos consoantes ao porte de Cidades com cerca de 12.000 habitantes como Potengi/CE, **pode-se verificar a total compatibilidade das atribuições do profissional responsável técnico apresentado pela empresa** amparado ainda pelo Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985:

“Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de



692

PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

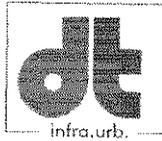
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

...

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.



693
[Handwritten signature]

PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Segunda contestação:

"...A empresa também não atendeu, no mesmo item, a alínea "b", no tocante a ausência da comprovação da execução de serviços que detenha as parcelas de maior relevância e de valor significativo da capacitação técnico-operacional, em levantamento planialtimétrico com georreferenciamento."

Tal alegação é explicitamente errônea e injustificada uma vez que foi apresentado o Documento "Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado N° 1446007/2021" em nome da licitante e de seu Profissional Habilitado Responsável Técnico Marlon Januário da Silva, apresentado pela mesma no Envelope "A" de habilitação, no qual consta a atividade de "Aerolevantamento para planimetria e georreferenciamento de terreno com área total de 75,06 ha", atendendo plenamente à seguinte exigência editalícia:

"b.3) As parcelas de maior relevância e de valor significativo mencionadas referentes a capacitação técnico-operacional, são:

b.1.1) Elaboração de projeto executivo de estrutura;

b.1.2) Elaboração de projeto executivo de instalações hidrossanitárias;

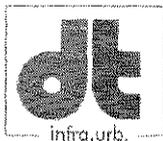
b.1.3) Elaboração de projeto executivo de instalações elétrica; e

b.1.4) Levantamento planialtimétrico com georreferenciamento"

Terceira contestação:

"...além da "c", no tocante a ausência da comprovação da execução de serviços que detenha as parcelas de maior relevância e de valor significativo da capacitação técnico-profissional, em elaboração de projeto executivo de instalações elétricas e levantamento planialtimétrico com georreferenciamento."

Da mesma forma da alegação anterior feita na Ata da sessão reservada de julgamento dos documentos de habilitação, **trata-se este também de um relato ilegítimo e improcedente**, pois além da apresentação no Envelope "A" de habilitação do Documento "Certidão de Acervo Técnico – CAT com registro de atestado N° 1446007/2021" em nome da licitante e de seu Profissional Habilitado Responsável Técnico Marlon Januário da Silva, no qual consta a atividade de "Aerolevantamento para planimetria e georreferenciamento de terreno com área total de 75,06 ha", que como comprovado atende plenamente às exigências de capacitações técnico-operacional e técnico-profissional no tocante ao levantamento planialtimétrico com georreferenciamento, foi também apresentado no mesmo envelope "A" o Documento "Certidão de Acervo Técnico – CAT



694
[Handwritten signature]

PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

com registro de atestado N° 233452/2021” no qual consta a atividade de “Projeto Executivo de instalações elétricas”, atendendo integralmente ao já citado Item “b.1.3)” do Edital, bem como o nome da licitante e de seu Profissional Habilitado Responsável Técnico Engenheiro de Telecomunicações Marcos Aurélio Fonseca Souza da Silva, do qual também foi apresentado no Envelope “A” o Documento “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física N° 232468/2021” que certifica a tal profissional as mesmas Atribuições determinadas no Artigo 8 Resolução 218/73 do CONFEA para Engenheiros Eletricistas além das Atribuições específicas determinadas no Artigo 9 da mesma resolução, a saber:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

III – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

José Robson de Lima Feitosa
José Robson de Lima Feitosa

RG: 2004034094478 – CPF: 042.287.843 – 05
DT INFRA.URB PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ 39.759.249/0001 – 10
Sócio Administrador

DT INFRA.URB PROJETOS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 39.759.249/0001-10
JOSÉ ROBSON DE LIMA FEITOSA
CPF: 042.287.843-05
SÓCIO ADMINISTRADOR